

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2008

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias.

A primeira modificação refere-se ao art. 139, estabelecendo prazo máximo de sessenta dias para que, após a arrecadação de bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, seja iniciada a realização do ativo.

O projeto altera, ainda, o inciso I do art. 142, estabelecendo preferência para que o procedimento de alienação do ativo, a ser realizado pelo juiz, ouvido o administrador judicial, se dê através da modalidade de leilão, por lances orais.

Finalmente, o projeto modifica o art. 147, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título sejam depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório, em lugar da exclusividade de instituições financeiras federais, como prevê o projeto original.

Naquela Comissão, em 21 de outubro de 2009, o PL nº 3.727/08 foi aprovado na forma de um Substitutivo do Relator, o Deputado Fernando de Fabinho.

Nesta Comissão, compete-nos apreciar o mérito, bem como examinar o projeto de lei quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respectivamente, em seus arts. 32, X, e 53, II.

Nesta Casa, por último, o projeto ainda será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em regime de tramitação ordinária, com caráter terminativo.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente compete-nos dizer que os aspectos de direito falimentar, um sub-ramo do hoje denominado Direito Empresarial, outrora Direito Comercial, competem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme determina o art. 32, inciso VI, alínea “I” (“matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico”).

Feita essa ressalva e já adentrando no mérito da proposição principal, há que se explicar que o PL sob análise pretende fazer alterações em artigos que tratam da fase de “realização do ativo” no processo

de falência de empresas, de acordo com a nova sistemática adotada pela novel Lei nº 11.101, de 2005.

De acordo com seu Autor, a proposição pretende desburocratizar e tornar mais célere o processo de venda dos ativos da empresa que está submetida ao processo falimentar, como forma de minorar os prejuízos já trazidos aos seus credores e evitar a deterioração dos bens que compõem a massa falida da empresa.

Como já explicado acima e diante das restrições de competência definidas no Regimento Interno desta Casa, não iremos nos manifestar no tocante ao mérito das alterações propostas, no art. 1º da proposição, aos arts. 139 e 142 da Lei nº 11.101/05, que dizem respeito a matérias essencialmente relacionadas com o direito falimentar.

A propósito, apenas a título de informação, mencionamos que a primeira alteração proposta diz respeito ao art. 139 da lei, onde se pretende instituir um prazo máximo de 60 dias, logo após a arrecadação dos bens, para se dar início à realização do ativo propriamente dita.

Quanto à segunda alteração proposta, desta feita no inciso I do art. 142 da lei, o Autor insere a expressão “preferencialmente” antes da hipótese de realização de “leilão, por lances orais”, como modalidade de realização do ativo.

No entanto, também por força do disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso X, alíneas “a”, “g” e “h”, cabe-nos, sim, analisar o mérito da terceira e última modificação proposta no projeto, que diz respeito ao art. 147 da Lei nº 11.101/05.

Neste aspecto, pretende o Autor fazer uma alteração importante no texto atual do art. 147 da lei, cuja redação vigente assim dispõe:

“As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária”.

A modificação pretendida pelo Autor da proposição contém o seguinte teor:

“As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto

exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária”.

O Deputado Dr. Ubiali, autor do projeto de lei em exame, argumenta, para justificar essa alteração, que o intuito é o “(...) de maximizar os ganhos obtidos com a venda dos bens da massa falida - evitando doravante a péssima remuneração que atualmente é oferecida nas contas destinadas aos depósitos judiciais -, obrigamos a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional, que possibilitam uma melhor remuneração e maior segurança aos credores da massa”.

Ao analisarmos, especificamente nesse ponto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, observamos que o mesmo foi fruto de um voto em separado apresentado pelo Deputado José Guimarães e acolhido pelo Relator naquela Comissão, sob a forma de uma “Complementação de Voto”.

No tocante à modificação proposta ao art. 147, entendemos que a solução adotada no Substitutivo da CDEIC carece, em sua parte final, de um aperfeiçoamento, uma vez que não faz sentido “manter o poder de compra do bem leilado”, uma vez que a pretensão é a de se preservar o valor dos recursos arrecadados com a venda do bem leilado e não “o poder de compra do bem leilado”.

Portanto, entendemos ser melhor manter a redação original do projeto, mantendo a aplicação dos recursos em um fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional que, por certo, permitirá a preservação do poder de compra dos recursos arrecadados com a venda dos bens leilados.

Com a redação proposta pelo Autor da proposição evitar-se-á que o Poder Judiciário possa, doravante, beneficiar essa ou aquela instituição financeira privada em detrimento do interesse de uma determinada classe de credores, o que pode, em última instância, resultar em mais conflitos e indesejada protelação no processo judicial. A determinação legal para que os depósitos sejam feitos em instituições financeiras federais confere um aspecto de neutralidade e maior segurança aos depósitos, bem como permitirá que os gestores dessas instituições possam zelar pela melhor rentabilidade desses ativos depositados, de modo a garantir que manterão seus valores atualizados

com base nos variados índices e taxas de juros que remuneram os títulos do Tesouro Nacional.

Considerando a enorme capilaridade de agências bancárias das instituições financeiras federais, instaladas em quase todos os municípios brasileiros, a exemplo dos milhares de agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, entendemos que não haverá dificuldades operacionais para que o Poder Judiciário possa aplicar esse mandamento legal.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As modificações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, objetivam estabelecer:

a) prazo máximo de sessenta dias para a realização do ativo, logo após a arrecadação dos bens;

b) preferência para que o procedimento de alienação do ativo seja realizado por meio da modalidade de leilão, por lances orais;

c) que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio modificou a proposição original, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título sejam administradas por instituição financeira federal e aplicadas, preferencialmente e a critério do gestor, em investimentos que busquem manter o poder de compra do bem leiloadado.

As alterações propostas pelo Projeto de Lei ou a introduzida pelo Substitutivo supramencionado não trazem implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.727, de 2008, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, quanto ao mérito, votamos rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator